

SÉRIES DIREITOS DIGITAIS E ACESSO À INFORMAÇÃO 1

# OS DIREITOS DIGITAIS SÃO DIREITOS HUMANOS

Uma introdução às circunstâncias e desafios em África

**Hendrik Bussiek**  
Abril 2022



Na África Subsaariana, 495 milhões de pessoas (46% da população) adquiriram telemóveis em 2020, no entanto, o custo do acesso à Internet é muito elevado e muitos governos africanos são conhecidos por restringir o acesso à Internet de modo a limitar as críticas e a oposição através de paralisações da Internet, especialmente antes das eleições.



Existe uma vigilância generalizada do governo em muitos países africanos sem base jurídica suficiente. No Zimbabué, por exemplo, a interceção de comunicações privadas é permitida sem um mandado emitido pelo tribunal; em vez disso, o Ministro dos Transportes e Comunicações tem o poder de ordenar tal vigilância.



Muitos países em África, e em todo o mundo, adotaram legislação sobre cibercrime nos últimos anos ou estão prestes a fazê-lo. Existe uma forte preocupação com o facto de muitas destas leis irem longe demais no seu objetivo legítimo, carecerem de definições claras e de serem suscetíveis de serem utilizadas para regular os conteúdos em linha e restringir a liberdade de expressão.



# Conteúdo

1.	<b>INTRODUÇÃO</b>	2
2.	<b>ACESSO UNIVERSAL E EQUITATIVO À INTERNET</b> DESAFIOS	3 3
3.	<b>INTERFERÊNCIA DO GOVERNO NO ACESSO À INTERNET</b> DESAFIO	4 4
4.	<b>MONITORIZAÇÃO</b> DESAFIOS	5 5
5.	<b>LEGISLAÇÃO SOBRE CIBERCRIME</b> DESAFIOS	6 7
6.	<b>COMO PRESERVAR UMA INTERNET GRATUITA</b>	7

## 1

# INTRODUÇÃO

O dia 1 de janeiro de 1983 é considerado o aniversário oficial da internet. Isto é, quando uma nova tecnologia (Protocolo de Controlo de Transferência do Protocolo de Internet – TCP/IP) criou uma norma que permitia a várias redes informáticas comunicarem entre si.<sup>1</sup> O que começou como uma ferramenta de intercâmbio entre cientistas e profissionais gradualmente atraiu cada vez mais pessoas e expandiu-se no âmbito do novo milénio. O serviço de chamada de vídeo/voz Skype começou em 2003, Facebook em 2004, Twitter em 2006, Instagram em 2010, Google em 2011, TikTok em 2017. Biliões de pessoas têm agora acesso à internet na ponta dos dedos, onde quer que vão. Na África Subariana, 495 milhões de pessoas (46 por cento da população) adquiriram telemóveis em 2020<sup>2</sup>. Ao todo, 4,95 mil milhões de pessoas em todo o mundo utilizam ativamente a internet.<sup>3</sup>

Não faltou entusiasmo, esperança e otimismo ao longo do caminho (nomeadamente por parte da indústria). A nova tecnologia digital transformou o mundo numa aldeia global. A humanidade em todas as partes do globo ficou ligada. A velocidade da informação aumentou exponencialmente. As pessoas agora comunicam umas com as outras em tempo real a longas distâncias. As perguntas são respondidas em segundos no Google. E a internet estava prestes a democratizar o mundo inteiro. A primavera Árabe de 2010, a partir da Tunísia, foi denominada “revolução no Facebook”, a revolta do Sudão de 2019 não teria sido possível sem as redes sociais. As pessoas juntam-se e organizam-se por uma causa comum por meios digitais. Os meios de comunicação online surgiram e multiplicaram-se, os bloggers começaram a blogar, todos podem ter a sua palavra.

Sim, mais ou menos.

Por outro lado, os governos autoritários também descobriram o potencial da nova tecnologia e aprenderam a usá-la para os seus propósitos: propagar a sua própria versão da “verdade” descontrolada pelos meios de comunicação profissionais, influenciar a opinião pública a seu favor, acompanhar e prender as vozes da oposição, ou desligar completamente o acesso. Os utilizadores gerais também abusam da tecnologia: há uma crescente inundação de discursos de ódio e ciber-aglomerados, de desinformação, má informação e mitos de conspiração. Claro que todos estes fenómenos não são novos, mas são infinitamente mais fáceis de pôr em movimento ao clicar num botão ou ao toque num ecrã no anonimato sem rosto da rede.

Já em 2012, o Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas estabeleceu um importante princípio básico: os direitos humanos aplicam-se igualmente online e offline, os direitos digitais são direitos humanos. Todas as pessoas têm o direito de aceder, utilizar, criar e publicar livremente a informação, de usufruir e exercer livremente a liberdade de expressão, informação e comunicação, desde que não violem os direitos dos outros. Da mesma forma, é direito de todos de aceder, usar, criar, partilhar e publicar informações através de meios digitais, blogs, websites e afins; mais uma vez: desde que os direitos dos outros sejam respeitados.

O desafio é como usufruir desses direitos de forma igual para todos e como protegê-los – contra a interferência do Estado, bem como contra o uso indevido. Qualquer tentativa de atualizar as declarações sobre a liberdade de expressão, de desenvolver novas leis ou de alterar as existentes para formar legislação especializada em cibercriminalidade tem de resistir a este teste básico: serve para proteger os direitos digitais enquanto direitos humanos?

---

1. [https://www.usg.edu/galileo/skills/unit07/internet07\\_02.phtml](https://www.usg.edu/galileo/skills/unit07/internet07_02.phtml)  
 2. <https://www.gsma.com/mobileeconomy/sub-saharan-africa/>  
 3. <https://datareportal.com/global-digital-overview>

## 2

## ACESSO UNIVERSAL E EQUITATIVO À INTERNET

A Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em África foi adotada pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Declaração da AU) em 2002 e atualizada em 2019 para incluir os direitos digitais. Afirma que o “acesso universal, equitativo, acessível e significativo à internet é necessário para a realização da liberdade de expressão, do acesso à informação e do exercício de outros direitos humanos”.

As condições no terreno mostram que este princípio ainda está longe de ser concretizado. A condição prévia para o acesso à internet é o acesso a uma fonte de alimentação estável. Segundo o Banco Mundial<sup>4</sup>, apenas 46,5 por cento da população na África Subsaariana teve acesso à eletricidade em 2019. A percentagem de pessoas que usam a internet em África como um todo é de 39,3 por cento da população em 2020, contra 62,9 por cento no resto do mundo. No continente, as diferenças regionais e nacionais são extremas, com 59,5 por cento das pessoas na África Austral a terem acesso à internet, mas apenas 24 por cento na África Oriental.<sup>5</sup> E a correlação entre o fornecimento de energia e o acesso à Internet contrasta fortemente quando comparamos as zonas urbanas e rurais em todo o continente: Enquanto 77,9% dos habitantes urbanos têm eletricidade e 50% têm acesso à Internet, nas regiões rurais os números são de 28,1 e apenas 15 por cento, respectivamente.<sup>6</sup>

Os custos de acesso à internet nos telemóveis, tal como utilizado pela maioria das pessoas, são elevados. As Nações Unidas definiram a acessibilidade ideal da internet como “1 para 2” – ou seja, 1 gigabyte de dados que não custam mais do que 2% do rendimento médio mensal. (1 gigabyte permite-lhe usar o Facebook durante cerca de 51 horas, navegar em sites para 44 ou conversar no skype por 4; um utilizador regular de contas de redes sociais vai cronometrar 3 a 5 gigabytes por mês<sup>7</sup>.) Em África, os utilizadores pagam, em média, 4,3% do seu rendimento mensal por esta quantidade

de dados (nas Américas a percentagem é de 2,5, na região Ásia-Pacífico 1,4).<sup>8</sup> Mais uma vez, existem grandes diferenças de preços entre os países: no Malawi, por exemplo, um gigabyte custa o equivalente a US\$ 25,46, na Namíbia 22,37, na África do Sul 2,67, na Zâmbia 1,13.<sup>9</sup>

A questão é se – e por quanto tempo – tal divisão do digital entre “os que têm” e “os que não têm” pode persistir, até mesmo alargar-se. Ao acontecer, tal significará graves danos no tecido social, no sentido comum das pessoas enquanto cidadãos de um país e, em última análise, nos próprios fundamentos de um Estado democrático.

### DESAFIOS

Em muitos países, são necessários enormes investimentos para o desenvolvimento de uma melhor rede elétrica e infraestruturas de comunicações, nomeadamente em regiões desfavorecidas. A vontade política de embarcar nesses esforços pode estar lá mas, muitas vezes, faltamos fundos.

- Como podem investidores privados – locais e internacionais – (ou a comunidade de doadores?) serem encorajados a participar neste sector?
- Como é que a concorrência entre mais prestadores de serviços pode ser estimulada de modo a baixar os preços?
- Como podem os governos ser sensibilizados/empenhados na criação de um ambiente favorável aos investimentos digitais e ao desenvolvimento?
- O que podem os governos ou a sociedade civil fazer para proporcionar um acesso acessível a comunidades desfavorecidas e marginalizadas?

4. [worldbank.org/indicator/EG.ELC.ACCS.ZS? locations=ZG](https://worldbank.org/indicator/EG.ELC.ACCS.ZS?locations=ZG)

5. <https://www.statista.com/statistics/1176668/internet-penetration-rate-in-africa-by-region/>

6. <https://www.itu.int/itu-d/reports/statistics/2021/11/15/internet-use-in-urban-and-rural-areas/>

7. <https://www.confused.com/mobile-phones/mobile-data-calculator>

8. [https://a4ai.org/affordability-report/report/2020/#what\\_is\\_the\\_state\\_of\\_internet\\_affordability\\_and\\_policy?](https://a4ai.org/affordability-report/report/2020/#what_is_the_state_of_internet_affordability_and_policy?)

9. <https://www.cable.co.uk/mobiles/worldwide-data-pricing/>

## 3

## INTERFERÊNCIA DO GOVERNO COM O ACESSO À INTERNET

A Declaração da UA diz que os Estados “não devem interferir no direito das pessoas de procurarem, receberem e transmitirem informações ... através da remoção, bloqueio ou filtragem do conteúdo (internet)”. No entanto, os governos autoritários de vários países africanos bloquearam ou filtraram o acesso dos cidadãos à internet durante vários períodos de tempo e, por razões muito semelhantes, normalmente a proteção da “segurança nacional”, lê-se: a sua própria permanência segura no poder – como os únicos garantes da “segurança nacional”, claro. Só para que conste, uma ameaça à segurança nacional é geralmente definida como o uso ou ameaça de força contra a própria existência de um país ou a sua integridade territorial, seja ela externa ou interna.<sup>10</sup>

A interpretação errada demasiado comum da segurança nacional como sendo sinónimo de segurança do Estado ou do regime apresenta problemas para a prática sem entraves da liberdade de expressão, tanto online como offline. No entanto, parece ser particularmente útil como desculpa pronta para cortar uma série de canais de informação e comunicação de uma só vez, de forma rápida e eficaz.

Tecnicamente, tal é relativamente fácil para os governos fazerem: não carregando no seu próprio botão de “parar”, mas ordenando aos fornecedores de serviços de internet (ISPs) que suspendam a conectividade da Internet como um todo ou bloqueiem certos sites ou aplicações. Os ISP são empresas dependentes de licenças governamentais e cumprirão maioritariamente essas ordens por receio de represálias ou de ações judiciais. Em 2019, por exemplo, o Governo do Zimbabué ordenou que a maior empresa de telecomunicações do país encerrasse todos os serviços de internet. O Presidente seguiu a diretiva porque, como escreveu num post, “o incumprimento resultaria numa prisão imediata da gestão”.<sup>11</sup>

Os governos (não apenas) em África bloqueiam ou restringem o acesso à internet durante as eleições, as manifestações, antes dos protestos planeados, no caso dos golpes militares - sempre que os golpes de estado se tornam difíceis e procuram suprimir as críticas e a oposição. Como regra simples: quanto

menos democrático for um governo, maior é a probabilidade de ordenar um corte na Internet. A justificação oficial para restringir um dos direitos fundamentais dos cidadãos está ostensivamente em consonância com a Declaração da AU e outras normas internacionais que permitem limitações ao direito à liberdade de expressão “para proteger a segurança nacional”.

No entanto, a Declaração da AU (e a legislação democrática em todo o mundo) salienta especificamente que o direito à liberdade de expressão só pode ser limitado se essas restrições forem claramente definidas e “prescritas por lei”. Na maioria dos países não existe legislação que autorize a suspensão do acesso à internet e à utilização de plataformas de redes sociais. Na Tanzânia, por exemplo, o Twitter e o WhatsApp foram bloqueados durante as eleições de 2020 sem qualquer base legal. No Uganda, o acesso à internet foi suspenso antes das eleições de 2021, apesar da Lei das Comunicações que diz que um prestador de serviços não deve negar o acesso a um cliente “exceto pelo não pagamento de dívidas ou por qualquer outra justa causa”. As autoridades usaram simplesmente “qualquer outra causa justa” como justificação para a paralisação. Em junho de 2021, o Ministério da Informação nigeriano suspendeu o Twitter até janeiro de 2022, depois de a plataforma ter apagado os tweets e a conta do Presidente, Muhammadu Buhari, por “conteúdos que ameaçam ou incitam à violência”. Como justificação, o Ministério (no Twitter) citou “o uso persistente da plataforma para atividades capazes de minar a existência corporativa da Nigéria”; sem fazer referência a qualquer base legal.<sup>12</sup>

### DESAFIO

As ordens governamentais para bloqueios ou suspensões de acesso à Internet devem ser questionadas e examinadas nos tribunais para o seu cumprimento dos requisitos legais e constitucionais. Os acórdãos devem ser amplamente publicados (na rede, entre outros) para criar um conjunto de decisões de casos de referência noutros casos, como base para o desenvolvimento de legislação-modelo, e como um dissuasor para ações governamentais semelhantes no futuro.

10. <https://www.article19.org/resources/foe-and-national-security-a-summary/>

11. <https://www.techzim.co.zw/2019/01/my-companies-in-zimbabwe-drc-and-sudan-were-complying-with-the-law-when-they-blocked-the-internet-but-i-am-praying-and-fasting-for-you-says-strive-masiyiwa/>

12. [https://twitter.com/FMICNigeria/status/1400843062641717249?ref\\_asrc=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwterm%5E1400843062641717249%7Ctwgr%5E%7Ctwcon%5Es1\\_&ref\\_url=https%3A%2F%2Fwww.nytimes.com%2F2021%2F06%2F05%2Fworld%2Ffrica%2Fnigeria-twit-ter-president.html](https://twitter.com/FMICNigeria/status/1400843062641717249?ref_asrc=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwterm%5E1400843062641717249%7Ctwgr%5E%7Ctwcon%5Es1_&ref_url=https%3A%2F%2Fwww.nytimes.com%2F2021%2F06%2F05%2Fworld%2Ffrica%2Fnigeria-twit-ter-president.html)

## 4

## MONITORIZAÇÃO

A vigilância das comunicações na Internet parece ser uma tentação considerável para alguns governos africanos – mais uma vez porque é uma forma tão fácil e eficaz de acompanhar o humor e as preocupações das pessoas, especialmente as críticas ao governo..

A Declaração da UA diz inequivocamente que “os Estados não devem praticar ou tolerar atos de recolha, armazenamento, análise ou partilha indiscriminada e não-alvo das comunicações de uma pessoa”. A vigilância direcionada, por outro lado, deve ser “autorizada por lei” e deve ser “baseada em suspeitas específicas e razoáveis de que um crime grave tenha sido ou esteja a ser praticado ou por qualquer outro objetivo legítimo”. No mínimo, diz o relator especial das Nações Unidas sobre a liberdade de opinião e de expressão, essa vigilância deve ser autorizada por uma autoridade judiciária independente, imparcial e competente, certificando que o pedido é necessário e proporcionado.<sup>13</sup>

Na realidade, existe uma vigilância generalizada do governo em muitos países de África sem base jurídica suficiente. No Zimbabué, por exemplo, a interceção de comunicações privadas é permitida sem um mandado emitido por um tribunal; em vez disso, o Ministro dos Transportes e da Comunicação tem o poder de ordenar tal vigilância. O Serviço de Inteligência e Segurança da Tanzânia está autorizado a intercepar comunicações sem um mandado se “tiver motivos razoáveis para considerar um risco ou uma fonte de risco de ameaça à segurança do Estado”. No Uganda é necessário um mandado judicial para intercepar comunicações, mas não existem critérios claros e objetivos para os tribunais se candidatarem. Deve ser emitido um mandado se tal vigilância for necessária para a proteção da segurança nacional, da defesa nacional e da segurança pública.

Na África do Sul, a legislação prevê um “juiz designado”, nomeado pelo ministro responsável pela administração da justiça. Em fevereiro de 2021, o Tribunal Constitucional declarou esta disposição inconstitucional porque “a designação por um membro do Executivo (...) não conduz a uma perceção razoável da independência”. Mais ainda, o tribunal exigiu salvaguardas para grupos especiais, como advogados e jornalistas, garantir a confidencialidade das comunicações entre eles e os seus clientes ou fontes, respectivamente. O tribunal exigiu ainda “funções pós-vigilância”, o que significa que a pessoa vigiada deve ser informada do facto posteriormente. Tal permitiria ao sujeito de vigilância “procurar uma solução eficaz para a violação ilícita da privacidade”. E, prosseguiu o tribunal, “isso vai ajudar... reduzir as violações da privacidade dos indivíduos”.<sup>14</sup>

### DESAFIOS

- Quais são as melhores formas de organizar e prosseguir litígios estratégicos para contestar as leis e ações existentes que violam os direitos constitucionalmente garantidos (à liberdade de expressão e à privacidade) e como podem a sociedade civil, os meios de comunicação independentes e os tribunais fazê-lo?
- O que pode ser feito para garantir que os Estados africanos cumpram normas mínimas, tais como autorização prévia por um tribunal independente, notificação da vítima após vigilância e proteção especial para advogados e jornalistas?
- Essa proteção deveria talvez ser concedida também a outros profissionais, como médicos ou padres?

13. <https://www.ohchr.org/en/issues/freedomopinion/pages/sr2017reporttohrc.aspx>

14. <https://privacyinternational.org/sites/default/files/2021-02/%5BJudgment%5D%20CCT%20278%20of%2019%20and%20279%20of%2019%20AmaBhungane%20Centre%20for%20Investigative%20Journalism%20v%20Minister%20of%20Justice%20and%20Others.pdf>

## 5

## LEGISLAÇÃO SOBRE CIBERCRIME

O “cibercrime” é definido como ações tomadas contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de dados ou sistemas informáticos, bem como as infrações tradicionais cometidas através da internet. De acordo com as normas internacionais, a legislação sobre cibercrime visa penalizar o acesso ilegal a sistemas informáticos, a interceção ilegal de comunicações digitais, a interferência com dados, a falsificação e fraude relacionadas com o computador e as violações dos direitos de autor.

Muitos países em África e em todo o mundo aprovaram legislação sobre cibercrime nos últimos anos ou estão prestes a fazê-lo. Existe uma grande preocupação de que muitas destas leis ultrapassem o seu objetivo legítimo, não têm definições claras e são suscetíveis de serem usadas para regular conteúdos online e restringir a liberdade de expressão.

Tal como no mundo análogo, existem, naturalmente, restrições legítimas à liberdade de expressão na internet. Enquanto estas restrições forem claramente especificadas, proporcionadas e justificadas numa sociedade democrática, a fim de proteger os direitos e a dignidade dos outros, aplicar-se-ão igualmente online e offline, e não há necessidade de as explicitar novamente na legislação sobre cibercriminalidade.

Em alguns casos ‘incertos’ pode haver boas razões para fazê-lo, no entanto, devido à magnitude da internet como meio de comunicação e ao seu vasto e imediato impacto. Uma Lei Modelo desenvolvida pela SADC em 2013 proíbe a distribuição de material racista ou xenófobo ou insultos na internet ou a negação de genocídio e crimes contra a humanidade. A Lei sobre sul-africana sobre cibercrimes de 2021 criminaliza a publicação de “imagens íntimas de uma pessoa” sem o consentimento dessa pessoa. Do mesmo modo, a difusão da pornografia infantil, geralmente ilegal, é possível pelos meios de comunicação tradicionais, mas terá efeitos muito mais abrangentes e devastadores nas plataformas da Internet e, por conseguinte, deve ser expressamente abrangida pela lei da cibercriminalidade.

Em alguns países, os governos estão a reviver velhos conceitos como a proibição de “notícias falsas” sob o pretexto de uma nova lei cibernética. O Zimbabué alterou a sua Lei Penal para incluir infrações relacionadas com a Internet, como “notícias falsas”. A lei criminaliza a utilização de um computador

ou sistema de informação para disponibilizar, difundir ou distribuir dados ... sabendo que é falso” para quem “tem a intenção de causar danos psicológicos ou económicos”. No Quênia, a Lei de Utilização Indevida e Cibercrime por computador torna uma ofensa a publicação de “informações falsas na imprensa, na difusão, nos dados ou através de um sistema informático, que seja calculada ou que resulte em pânico, caos ou violência entre os cidadãos da República”.

Dada a crescente inundação de desinformação e má informação na rede, tais disposições podem parecer fazer sentido. Mas quem vai decidir se uma informação foi distribuída com a intenção de causar danos, quanto mais o que é verdadeiro ou “falso”? Os utilizadores das redes sociais estão a receber todo o tipo de mensagens e raramente serão capazes de determinar a sua origem ou autenticidade. Serão todos eles responsabilizados pela distribuição de dados “falsos” quando reencaminham uma mensagem considerada “falsa” por quem quer que seja? O Supremo Tribunal do Uganda decidiu em 2004 que “a expressão ou a declaração de uma pessoa” não é impedida do direito à liberdade de expressão “simplesmente porque é considerado por outro ou outros como falso, erróneo, controverso ou desagradável”.

Hoje em dia, esta parece ser uma descrição muito apropriada de uma grande parte do conteúdo da Internet, especialmente nas redes sociais. Há assédio moral cibernético, expressão de ódio contra figuras públicas, denegrir minorias ou “outros”, linguagem ofensiva do tipo que ninguém no seu perfeito juízo usaria cara a cara com outra pessoa; há histórias de conspiração e campanhas deliberadas de desinformação. “Desagradável” de facto.

Em caso afirmativo, a natureza da infração deve ser claramente especificada na lei e os autores processados e penalizados em conformidade. No caso de crimes graves como discurso de ódio (nas palavras da Constituição sul-africana: “propaganda para a guerra; incitamento à violência iminente; ou a defesa do ódio com base na raça, etnia, género ou religião, e que constitui incitamento a causar danos”) ou a violação da dignidade e reputação de uma pessoa, as disposições necessárias muitas vezes já estarão em vigor noutras legislações e, portanto, não precisam de qualquer cobertura adicional por cibercrime.



## DESAFIOS

- Se o direito de “comunicar anonimamente ou usar pseudónimos na internet” conforme estipulado na Declaração da UA deve ser mantido, como se identifica os autores de casos graves de discurso de ódio e desinformação? Como é que as vítimas de cyberbullying podem ter acesso aos nomes dos titulares de contas para reclamarem danos?
- A definição de discurso de ódio fornecida pela constituição sul-africana acima citada ainda é suficiente? Quando é que uma campanha de desinformação sustentada se torna uma séria ameaça aos fundamentos de uma sociedade democrática? Quem é que determina a linha ténue entre as comunicações que uma sociedade livre terá de tolerar e as que não deve?
- Tais decisões não podem ser deixadas aos governos ou aos prestadores de serviços que podem ou não decidir desligar as contas individuais de acordo com os seus próprios critérios. Estas questões devem ser ampla e publicamente debatidas pela sociedade civil, pela comunidade de utilizadores, por peritos jurídicos e digitais e pelos governos para encontrar soluções que sejam apoiadas por todos.

## 6

# COMO PRESERVAR UMA INTERNET GRATUITA

Para começar, todos os utilizadores podem pelo menos tentar verificar os factos: verificar informações, procurar provas de fontes adicionais, ordenar factos da ficção. Pode ser um pouco mais demorado, mas é bastante fácil de fazer (graças à rede) e certamente mais gratificante do que apenas carregar no botão para partilhar ou gostar de um post. Há um princípio antigo e básico que tem servido bem a gerações de jornalistas: Em caso de dúvida, deixe-o de fora. E cabe a cada utilizador alimentar uma tempestade de ou ajudar a detê-la.

Felizmente, existem atualmente uma série de projetos em África que se dedicam ao controlo de factos. A Africa Check, por exemplo, é uma organização sem fins lucrativos que trabalha em todo o continente e tem correspondentes em vários países que investigam grandes peças de desinformação e publicam correções. O objetivo é quebrar o ciclo de informações falsas, tendo uma massa crítica de pessoas com habilidades apropriadas para abrandar a onda. Um exemplo nacional é o Controlo de Factos da Namíbia, que visa verificar declarações públicas e relatórios mediáticos. Ao longo dos últimos anos, focou-se em particular na disseminação de desinformação no COVID 19.

A palavra-chave é “literacia mediática e informação” (MIL). A educação mil deve começar a nível escolar. No entanto, um estudo de 2020 sobre os currículos das escolas estatais em sete países africanos mostra que nenhum deles incluía qualquer educação significativa dos meios de comunicação

social. Apenas uma província da África do Sul – Cabo Ocidental – introduziu um plano estruturado para o MIL, a partir do 8º ano com o estabelecimento de uma mentalidade de “click contenção”. No 9º ano os alunos são ensinados a identificar desinformação e sites ‘falsos’, no 10º ano o potencial impacto social e político da desinformação online é abordado, e no 11º ano os alunos discutem como as redes sociais se tornam uma ferramenta para exercer influência política.<sup>15</sup>

Com o sistema educativo em África a mostrar pouco ou nenhum interesse pelo tema, cabe às organizações da sociedade civil colmatar a lacuna. A UNESCO, por exemplo, apela às organizações juvenis para que se tornem ativas e incentivem os jovens a adquirir competências de alfabetização. A esperança é que eles então espalhem a mensagem MIL entre os seus pares online.

A internet é e continua a ser uma ferramenta inestimável de informação, comunicação e capacitação. E, ao contrário da percepção comum, não é um mundo paralelo ou universo ou metaverso (ou qualquer que seja o próximo). É povoado pelos mesmos seres humanos que podemos encontrar a qualquer dia num comboio ou nas ruas, num escritório ou num pub em qualquer parte do mundo, todos nós capazes de usar os nossos cérebros, agir de forma responsável e tratar os outros com o respeito que esperamos ser dado em troca. Não há razão para que isto não funcione online. E devemos fazer tudo o que estiver ao nosso alcance para que funcione, para nosso benefício.

15. file:///C:/Users/Bussiek/AppData/Local/Temp/misinformation-policy-in-sub-saharan-africa-1-the-state-of-media-literacy-in-sub-saharan-african.pdf

## SOBRE O AUTOR

Hendrik Bussiek é o jornalista internacional e consultor de media. É especialista nos domínios da política e da legislação dos media com especial enfoque em África, autor/editor de várias publicações sobre liberdade de expressão e radiodifusão pública, e cofundador do Barómetro Africano dos Media.

### **Editor:**

Friedrich-Ebert-Stiftung *fesmedia* Africa  
95 John Meinert Street  
Email: [info@fesmedia.org](mailto:info@fesmedia.org)

### **Pessoa responsável**

Freya Gruenhagen, Director *fesmedia* Africa

### **Design e layout**

Bryony van der Merwe

Contacto/Encomenda: [dickson@fesmedia.org](mailto:dickson@fesmedia.org)

© 2022

## SOBRE ESTE PROJETO

*fesmedia* Africa é o projeto de media regional do Friedrich Ebert-Stiftung (FES) em África. O seu trabalho promove um panorama mediático livre, aberto, liberal e democrático que permita aos cidadãos comuns influenciar ativamente e melhorar as suas vidas, bem como as das comunidades e sociedades em que vivem. A *fesmedia* Africa acredita que para participar na vida pública e na tomada de decisões, as pessoas devem ter os

meios, competências e oportunidades de acesso, intercâmbio e utilização de informação e conhecimento. Devem poder comunicar e trocar ideias, opiniões, dados, factos e números sobre questões que os afetam e às suas comunidades.

Para mais informações, visite:

<https://fesmedia-africa.fes.de/>



# OS DIREITOS DIGITAIS SÃO DIREITOS HUMANOS

Uma introdução às circunstâncias e desafios em África



Na África Subsaariana, 495 milhões de pessoas (46% da população) adquiriram telemóveis em 2020, no entanto, o custo do acesso à Internet é muito elevado e muitos governos africanos são conhecidos por restringir o acesso à Internet de modo a limitar as críticas e a oposição através de paralisações da Internet, especialmente antes das eleições.



Existe uma vigilância generalizada do governo em muitos países africanos sem base jurídica suficiente. No Zimbabué, por exemplo, a interceção de comunicações privadas é permitida sem um mandado emitido pelo tribunal; em vez disso, o Ministro dos Transportes e Comunicações tem o poder de ordenar tal vigilância.



Muitos países em África, e em todo o mundo, adotaram legislação sobre cibercrime nos últimos anos ou estão prestes a fazê-lo. Existe uma forte preocupação com o facto de muitas destas leis irem longe demais no seu objetivo legítimo, carecerem de definições claras e de serem suscetíveis de serem utilizadas para regular os conteúdos em linha e restringir a liberdade de expressão.

Mais informações sobre o assunto estão disponíveis em:

<https://fesmedia-africa.fes.de/>